

CERTIFICADO

Certificamos que

IVALDO BAÍA RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Participou do curso **APOSENTADORIAS E PENSÕES**, realizado no período de 24/07/2024 a 26/07/2024, com carga horária de 21 horas, sob o registro n° 89294.

Fortaleza - CE, 26 de julho de 2024.



EDNA ALEXANDRINA DOS SANTOS
PRESIDENTE

IVAILDO BAÍA RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
INSTRUTORA

APOSENTADORIA E PENSÕES

INSTRUTOR:
Vânia Prisca

MÓDULO 01:

1. As razões do desequilíbrio financeiro e abrandar dos RPPS: 1.1. O texto original da Constituição de 1988, não previa qualquer contribuição; 1.2. O texto original da Constituição de 1998, não previa idade mínima; 1.3. Inexistência de parâmetros; 1.4. Cadeia de imigração aqui (tamanho 2 em X) em); 2. Com todo direito múnica seletiva opões de imigração: 1.4. Inexistência de parâmetros de natureza econômica; 1.5. Ausência de fontes de recursos; 1.6. Inexistência de parâmetros de natureza econômica; 1.7. Ausência de unidade gestora do RPPS; 1.8. Aumento de tempo de contribuição variando regra sem a comprovação da efetiva contribuição; 1.9. Magistrados possuem regra diferenciada para se aposentar; 1.8. Contribuições destinadas a outros fins; 1.9. Aposentadoria Especial traz mais gastos ao RPPS; 1.10. Fuga Fiscalização dos órgãos de Controle Externo; 1.11. Ausência de uma lei penal mais efetiva e rigorosa contra a má gestão; 1.12. Ausência ou deficiente repasse de contribuições previdenciárias; 1.13. Pouca efetividade na punição do crime de apropriação indevida previdenciária; 1.14. Excesso de parcelamento de débitos; 1.15. Concessão de CRP judicial; 1.16. Conselho administrativo e fiscal pouco atuantes; 1.17. Instituição de RPPS com o objeto de se eximir da alíquota patronal no RGP; 1.18. Ausência de previsão legal de outras fontes de custeio, além da contribuição patronal e do servidor; 2. Direito adquirido; 2.1. Os três níveis pós reforma: os que não têm direito a nada, b) a expectativa de direito, c) o direito adquirido; 2.2. O princípio do melhor benefício: direito a melhor regra antes da reforma; o direito adquirido garante a aplicação do critério de cálculo anterior; 2.4. Os entes federativos que ainda não fizeram a reforma; pena vigeza das regras anteriores para os entes federativos que ainda não fizeram a reforma; 3. Desconstitucionalização das regras de aposentadoria no RPPS; 3.1. O texto rígido das regras de aposentadoria: a fragilidade constitucional dos requisitos de elegibilidade das regras de aposentadoria do servidor público; 3.2. Idade mínima estabelecido por meio de PEC: a proteção constitucional dos requisitos mais importantes; 3.3. Denial de requisitos estabelecidos por meio de lei complementar; 3.4. As regras permanentes são transitórias: as regras de aposentadoria voltam até que lei especifique disciplina de forma diversa; 3.4. As reformas de norma infraconstitucional: direitos exatos com mais facilidade; 4. Vedação de complementação de aposentadorias e pensões por morte; 4.1. Justificativa da regra; 4.2. Novo comando; 4.3. Ressalva (art. 7º da EC 103/19); 5. Justificativa da regra; 5.2. Novo comando; 5.3. Ressalva (art. 6º da EC 103/19); 6. Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário; 6.1. Justificativa da regra; 6.2. Novo comando; 6.3. Ressalva (art. 13 da EC 103/19); 7. Fim da aposentadoria como forma de sanção disciplinar para magistrados e membros do Ministério Público; 7.1. Justificativa da regra; 7.2. Novo comando; 8. Anulação das aposentadorias concedidas com averbação de tempo de serviço de servidor individual junto ao RGP, sem a comprovação da efetiva contribuição; 8.1. Justificativa da regra; 8.2. Novo comando; 8.3. Ressalva (art. 6º da EC 103/19); 9. Redução do rol de benefícios pagos pelo RPPS; 9.1. Justificativa da regra; 9.2. Novo comando; 10. Extinção de RPPS; 10.1. Extinção e migração dos dependentes para o RPPS; 10.2. Assunção do pagamento dos benefícios pelo ente federativo; 10.3. Mecanismo de ressarcimento ou complementação do benefício para os que contribuíam com o teto do RPPS; 10.4. Vinculação das reservas existentes para o pagamento das obrigações previdenciárias por conta da extinção;

selecionada por intermédio de Fundação Fechada de Previdência Complementar - EFPC (sem fins lucrativos - FUNPRESP) ou entidade aberta de Previdência Complementar - EAPC (com fins lucrativos: bancos e seguradoras) (§15 do art. 40 da CF/88); 2.3. Os entes federativos terão dois anos a contar da data de entrada em vigor da EC 103, da EC 131/19, para instituir o RPPC (art. 9º, §6º da EC 103/19); 2.4. O servidor que ingressar no Serviço Público até a data de instituição do RPPC continua podendo se aposentar com proventos superiores ao teto do RGP; Servidor que ingressar após esta data, ou mesmo ingressado antes, optar por migrar, terá seus proventos limitados ao teto do RGP (§8º, §6º, §10º, §6º); 2.5. Na União: Lei 12.618/12 (FUNPRESP); 2.6. O benefício Especial: objetiva compensar o servidor análogo que migrar; pelos anos de contribuição vertidos acima do teto do RGP, antes da migração; 2.7. O servidor que migrar tem a opção de aderir ao plano de previdência do RPPC ou manter (inexistir) fora; 2.8. O servidor que migrar, passa a contribuir com o teto do RGP, para o RPPS e se aderir ao RPPC, passa também a contribuir sobre a parcela de sua remuneração que exceder ao teto do RGP, cujos valores serão aplicados em mercado financeiro (capitalização); 2.9. No RPPC o Estado patrono ou custeio junto com o participante, pagando o mesmo valor de alíquota escolhida pelo servidor, até o limite de 85% (1 para 1); 2.10. Ao final da vida contributiva, o servidor terá direito a uma aposentadoria limitada ao teto do RGP, paga pelo RPPS, e direito ao saldo acumulado da contribuição complementar; 2.11. O valor do saldo acumulado depende da rentabilidade alcançada, da longevidade da poupança, da alíquota e da base de cálculo adotadas; 2.12. Art. 202 da CF/88: §4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas, previdenciárias, fundações, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, ou, indiretamente, previdência complementar; 2.13. §5º A Lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar; 2.14. Enquadrar não for disciplinada a relação dos entes com entidades abertas de previdência complementar, somente entidades fechadas de previdência complementar serão autorizadas a administrar planos de benefícios (art. 33 da EC 103/19); 2.15. § 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias de decisão de direito e de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colégios e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (NR) 3. Novo abono de permanência; 3.1. A isenção prevista na Emenda Constitucional nº 20/98; 3.2. Definição e natureza jurídica; 3.3. Direito ao abono antes da reforma; 3.4. Direito ao abono após a reforma; 3.5. Direito adquirido ao abono antes da reforma (arts. 3º e 8º da EC 103/19);

MÓDULO 03:
1. Nova forma de custeio (art. 159 da CF/88 e art. 11 da EC 103/19); 1.1. Alíquota e base de cálculo; 1.2. O custeio antes da reforma; 1.3. O custeio após a reforma; 1.3.1. Demais entes federativos não poderão estabelecer alíquotas inferiores à da contribuição dos servidores federais, salvo se não houver déficit atuarial (art. 9º, §4º da EC 103/19); 1.3.2. Contribuição ordinária sobre o valor dos proventos que ultrapassar um salário mínimo; 1.3.3. Contribuição extraordinária (durante máxima de 20 anos - art. 9º, §6º da EC 103/19); 1.3.4. Alíquota de 14% que poderá ser progressiva (regressiva ou marginal); 1.3.5. A revogação do §2º do art. 40 da CF/88; 1.3.6. Casos; 2. Novo cálculo da média aritmética simples (art. 26 da EC 103/19); 2.1. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores a um salário mínimo (R\$ 1.049,50), nem superiores ao teto do RGP (§8º, §6º, §10º, §6º) (§2º do art. 40 da CF/88); 2.2. O 2.º, 3.º, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, cálculo da média antes de reforma; cálculo da média após a reforma; A média de 60%; A média de 100%; Ressalva; Caso; 3. Definição das contribuições que resultam em redução do valor do benefício; Casos; 3. Regras permanentes transitórias (art. 10 da EC 103/19); 3.1. Definição e natureza jurídica; 3.2. Aposentadoria Voluntária; 3.2.1. Aposentadoria voluntária antes da reforma; Regras permanentes transitórias (art. 10 da EC 103/19); 3.2.2. Aposentadoria voluntária após a reforma; 3.2.2.1. Requisitos; 3.2.2.2. Cálculo; 3.2.2.3. Aplicação da nova aposentadoria

voluntária; 3.2.2.4. Casos; 3.3. Aposentadoria por Incapacidade Permanente; 3.3.1. Aposentadoria por Incapacidade Permanente antes da reforma; 3.3.2. Aposentadoria por Incapacidade Permanente após a reforma; 3.3.2.1. Requisitos; 3.3.2.2. Requisitos; 3.3.2.3. Cálculo; 3.3.2.4. Casos; 3.3. Aposentadoria complementar; 3.3.1. A Emenda Constitucional 89/15; 3.3.2. A Lei Complementar 152/15; 3.3.3. Aposentadoria complementar após a reforma; 3.3.3.1. Requisitos; 3.3.3.2. Cálculo; 3.3.3.3. Empregados Públicos (§16 do art. 201); 3.3.3.4. Casos;

MÓDULO 04:
1. Regras de transição; 1.1. Definição; 1.2. A quem se aplicam; 1.3. O que garantem; 1.4. Regra de transição reogadas; 1.4.1. Regra de transição do art. 20 da EC 41/03; 1.4.2. Regra de transição do art. 60 da EC 41/03; 1.4.3. Regra de transição do art. 60-A da EC 41/03; 1.4.4. Regra de transição do art. 30 da EC 47/05; 1.5. Regra de transição de pontos (art. 46 da EC 103/19); 1.5.1. Requisitos; 1.5.2. Cálculo; 1.5.3. Casos; 1.6. Regra de transição do pedágio (art. 20 da EC 103/19); 1.6.1. Requisitos; 1.6.2. Cálculo; 1.6.3. Casos; 2. Professor (§5º do art. 40 da CF/88); 2.1. Pargape de magistrato; 2.2. Aposentadoria do professor antes da reforma; 2.3. Aposentadoria do professor após a reforma; 2.3.1. Regra permanente transitória (voluntária); 2.3.1.1. Requisitos; 2.3.1.2. Cálculo; 2.3.1.3. Casos; 2.3.2. Regra de transição de pontos; 2.3.2.1. Requisitos; 2.3.2.2. Cálculo; 2.3.2.3. Casos; 2.3.3. Regra de transição do pedágio; 2.3.3.1. Requisitos; 2.3.3.2. Cálculo; 2.3.3.3. Casos;

MÓDULO 05:
1. Aposentadoria especial; 1.1. Aposentadoria Especial antes da reforma (§46 do art. 40 da CF/88); 1.1.1. Portador de Deficiência; 1.1.2. Atividade de risco; 1.1.3. Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; 1.1.4. Cálculo; 1.2. Aposentadoria Especial após a reforma; 1.2.1. Regras permanentes transitórias; 1.2.1.1. Portador de Deficiência (art. 22 da EC 103/19); 1.2.1.2. Requisitos; 1.2.1.3. Cálculo; 1.2.1.4. Casos; 1.2.2. Requisitos; 1.2.2.1. Cálculo; 1.2.2.2. Requisitos; 1.2.2.3. Cálculo; 1.2.2.4. Casos; 1.2.2.5. Requisitos; 1.2.2.6. Cálculo; 2. Atividade de risco (art. 21 da EC 103/19); 1.2.2.1. Requisitos; 1.2.2.2. Cálculo; 2. 1. A 2.2. A 2.2.1. 2.2.2. 2.2.3. 2.2.4. 2.3. A 2.3.1. 2.3.2. 2.3.3. 2.3.4. 2.3.5. 2.3.6. Pensão por morte (art. 23 da EC 103/19); lei 13135/15; pensão por morte antes da reforma; Falecimento do servidor antes e após a aposentadoria; Cálculo do benefício; Casos; Contribuição previdenciária sobre o benefício; pensão por morte após a reforma; Possibilidade de ter o valor inferior ao salário mínimo; Cessação e irreversibilidade das coisas pela perda da qualidade de dependente; Durção do pensão e das coisas, qualificação e rol de dependentes; Portador que falecer em decorrência de agressão; Falecimento do servidor antes e após a aposentadoria; Cálculo e reajuste do benefício; 2.3.7. Casos; 2.3.8. Cálculo da pensão por morte de dependente inválido ou portador de deficiência; 2.3.9. Casos; 2.3.10. Contribuição previdenciária sobre o benefício; 2.3.11. Revogação do §2º do art. 20 da CF/88; 2.3.12. A pensão por morte nos entes federativos que ainda não reformaram sua Previdência; 3. Acumulação de benefícios (art. 24 da EC 103/19); 3.1. Acumulação de benefícios antes da reforma; 3.2. Acumulação de benefícios após a reforma; 3.2.1. Permissão a acumulação de Pensão RPPS + Pensão RPPS ou Pensão RPPS + Pensão militar ou Pensão RPPS + Pensão militar; 3.2.2. Permissão a acumulação de Pensão RPPS + Pensão militar ou Pensão RPPS + Pensão militar; 3.2.3. Permissão a acumulação de Pensão RPPS ou Pensão militar + aposentadoria RPPS; 3.2.4. Aplicação de redutor na acumulação de benefícios; 3.2.5. Aplicação do redutor pode ser revisada; 3.2.6. Direito adquirido à acumulação sem redutor; 3.2.7. As regras de acumulação poderão ser alteradas por meio de lei complementar editada para o RGP; 3.2.8. Casos;